TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 006136/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Alisson Moura Gomes**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 720/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.014 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão inclusão da pensão previdenciária por morte concedida a **Alisson Moura Gomes**, inscrito no CPF n° 038.461.015-32, decorrente do falecimento do **Sr. Genaldo Gomes**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:37

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 006136/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Alisson Moura Gomes**, inscrito no CPF n° 038.461.015-32, na condição de dependente (filho universitário menor de 24 anos), **decorrente do falecimento do Sr. Genaldo Gomes**, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1695/2012 de 02 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial n° 27.561 de 18 de outubro de 2016, fl. 19.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, II da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, fundamentado art. 40, § 7º da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 12/13 dos autos (Parecer n° 201/2012).

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA**, em **Parecer Jurídico n° 18/2022** (fls. 72/73), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em benefício de Pensão por Morte de Alisson Moura Gomes, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Parecer nº. 720/2022, fls. 77/78, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, informa que em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, desta forma, opina pelo registro tácito do ato concessivo da inclusão de pensão por morte em favor de ALISSON MOURA GOMES (FILHO UNIVERSITÁRIO

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:37

MENOR DE 24 ANOS).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de inclusão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Alisson Moura Gomes**, inscrito no CPF n° 038.461.015-32, na condição de dependente (filho universitário menor de 24 anos), **decorrente do falecimento do Sr. Genaldo Gomes**, servidor(a) inativo(a) do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, ocorrido em 22 de outubro de 2011, conforme Certidão de Óbito emitida pelo 8° Ofício da comarca de Aracaju, fl. 43.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que se trata da inclusão de Alisson Moura Gomes como dependente (filho universitário menor de 24 anos) para concessão de pensão por morte. O interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, II da LCE 113/2005, arts. 50, II e 54, I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, já o *Parquet Especial*, emitiu parecer recomendando o registro tácito do ato.

Em que pese as recomendações da digna Coordenadoria Jurídica,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:37

acompanho a recomendação do Ministério público de contas, visto que, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **24 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da concessão de inclusão de Pensão Previdenciária** concedida a **Alisson Moura Gomes**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:37

13.07.2022, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 006136/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão de inclusão da Pensão Previdenciária por Morte a **Alisson Moura Gomes (filho universitário menor de 24 anos)**, com proventos no valor de R$ 521,30 (quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Alisson Moura Gomes	**Filho universitário menor de 24 anos**	**25%**	**13.02.2012**	**R$ 521,30**
Ellen Victoria Santos Gomes	Filho menor de 18 anos	25%	13.02.2012	R$ 521,30
Josefa Andrade Santos	Companheira	50%	13.02.2012	R$ 1.042,59
TOTAL				**R$ 2.085,19**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **03 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente
Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:37

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:37